

A.I. N.º - 938655/62-0
AUTUADO - MCM GALVÃO
AUTUANTE - ANTÔNIO CARLOS SALES ICÓ SOUTO
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO
INTERNET - 14.08.08

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0220-04/08

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. AUDITORIA DE CAIXA. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Documentos juntados com a defesa comprovam a emissão de documentos fiscais relativos às operações relacionadas na auditoria de caixa. Imputação elidida. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 12/12/07, refere-se à aplicação de penalidade pela falta de emissão de notas fiscais de saída de mercadorias nas vendas a consumidor, apurada através de auditoria de caixa, impondo-se multa no valor de R\$690,00.

O autuado apresenta impugnação às fls. 11 e 12, alega que a autuação ocorreu pela constatação do fechamento de vendas realizadas no dia 11/12/07 por meio de cartão de crédito, registradas nos equipamentos *Point Off Sale* (POS), totalizando R\$2.155,00.

Afirma que os valores das vendas englobam vendas de dias anteriores, conforme passou a expor:

- a) HIPERCARD: vendas de R\$1.375,00, representa vendas de R\$1.000,00 de 06/12/07 pela nota fiscal nº 170 e nota fiscal nº 171, da mesma data com valor de R\$375,00;
- b) VISA: vendas de R\$50,00 pela nota fiscal nº 173 de 10/12/07; R\$675,00 pela nota fiscal nº 175 de 10/12/07; R\$300,00 pela nota fiscal nº 176 de 11/12/07.
- c) REDECARD: vendas de R\$105,00 pela nota fiscal nº 174 de 10/12/07 e nota fiscal nº 171, da mesma data com valor de R\$375,00;

Pondera que descabe a autuação, por entender que todas as vendas realizadas estarem devidamente suportadas por documentos fiscais, sem qualquer prejuízo à Fazenda Estadual, tendo ocorrido “apenas esquecimento do envio dos fechamentos das máquinas” em função da inexperiência da vendedora que trabalha na loja nova.

Argumenta que junta ao processo as cópias das notas fiscais acima relacionadas, diz que o autuante não analisou todos os documentos fiscais e que não ocorreu o fato gerador do imposto, motivo pelo qual requer a improcedência do Auto de Infração.

O autuante na informação fiscal prestada à fl. 25, inicialmente discorre sobre as alegações defensivas e diz que “não foi comprovada a venda a crédito através da VISANET com autorização nº 255875 e venda a débito através da REDECARD com autorização nº 997058124, conforme consta no Relatório de Operações TEF em anexo”. Afirma que persiste uma diferença positiva de R\$245,00. Requer a procedência da autuação.

A Secretaria do CONSEF juntou à fl. 27, cópia de demonstrativo do Sistema de Protocolo.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para aplicar multa no valor de R\$690,00, por falta de emissão de documento fiscal nas vendas efetuadas a consumidor final.

Verifico que no Termo de Auditoria de Caixa juntado pelo autuante (fl. 4), no momento da ação fiscal foi apurada diferença positiva de R\$1.905,00 no dia 11/12/07, tendo sido emitida a nota fiscal de nº 177 para efeito de controle (trancamento do talão) e a de nº 178 contemplando aquele valor, a qual foi juntada à fl. 3.

Pela análise dos elementos constantes do processo faço as seguintes constatações:

- 1) No roteiro de Auditoria de Caixa juntado pelo autuante à fl. 4, foi indicado vendas em cartão no valor de R\$2.205,00 e documentos fiscais emitidos no valor de R\$300,00, o que resultou em diferença de R\$1.905,00 de venda sem emissão de documento fiscal;
- 2) No documento juntado à fl. 3, foi juntada a primeira via de nota fiscal 178, com valor de R\$1.905,00 cuja emissão foi determinada pela fiscalização para adequar-se a diferença apurada de vendas sem emissão de nota fiscal;

Confrontando o relatório de vendas realizadas por meio de cartões de crédito juntado pelo autuante com a nota fiscal 178 (fl. 3), com os documentos juntados com a defesa às fls. 14 a 20, verifico o que consta consolidado no quadro abaixo:

Administradora	Valor R\$	Data	Fl	Nota Fiscal	Valor R\$	Boleto/Fl	Observações
Redecard	105,00	11/12/07	3	174	105,00	18	
Hipercard	375,00	11/12/07	3	171	375,00	15	
	1.000,00	11/12/07	3	170	1.000,00	14	
Visa	50,00	11/12/07	3	173	50,00	17	
	675,00	10/12/07	3	175	675,00	19	
Total	2.205,00			Total	2.205,00		
Visa	300,00	11/12/07	20	176	300,00	20	Consideradas p/fiscalização

Pelo exposto, constato que tendo sido emitido no momento da ação fiscal as notas fiscais de números 177 e 178, a fiscalização considerou o valor de R\$300,00 que corresponde a NF 176 e as demais notas fiscais juntadas com a defesa, conforme relacionado no quadro acima, comprova que foram emitidos documentos fiscais correspondentes às vendas por meio de cartão de crédito totalizando R\$1.905,00, relativo aos relatórios juntados pela fiscalização à fl. 3.

Com relação à afirmação do autuante de que não foi comprovada a venda a crédito da VISANET com autorização nº 255875 e venda a débito REDECARD com autorização nº 997058124, conforme Relatório TEF “em anexo”, observo que não foi juntado ao processo qualquer anexo, bem como não identifiquei nenhum documento neste processo com o número de autorizações acima indicados. Por ausência de provas, deixo de acatar tal alegação.

Concluo que a diferença positiva apurada pela fiscalização está respaldada nos documentos fiscais emitidos antes do momento da ação fiscal, o que descaracteriza a infração apontada na autuação.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 938655/62-0, lavrado contra **MCM GALVÃO**.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de julho de 2008.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE/ RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO - JULGADOR